

Senador Adolpho Gordo

Em resposta ás "Notas e apontamentos suggeridos" ao Exmº Snr. Dr. Evaristo de Moraes por "Algumas considerações em torno da Lei nº 3,724 de 15 de Janeiro de 1919, sobre accidentes do trabalho," apresentadas em sessão da Comissão Consultiva sobre seguros contra accidentes do trabalho, por E. Nascimento Silva.

Sobre a primeira consideração ou reparo:

" OBRIGATORIEDADE DO SEGURO:"

Estranha o illustrado jurisconsulto que a lei nova, em suas varias disposições seja por tal fórma falha, que nem sequer cuide do seguro facultativo, objecto da attenção, aliás, do Regulamento.

Receiando, porem, qualquer prejuizo consequente á determinação immediata e exclusiva do seguro obrigado, pretende o iminente confrade, talvez a titulo precario, a adopção, no interesse do operario, do projecto da autoria do Exmo. Snr. Senador Adolpho Gordo que, para os patrões que por si mesmos, queiram o seguro, exige "a constituição de um fundo de garantia, devidamente depositado e inaccessible ás vicissitudes da vida economica dos seus estabelecimentos".

Em conclusão, é da mais expressiva significação no particular, o nosso illustrado companheiro não é adverso, em absoluto, á obrigatoriedade do seguro; resolve-se por sua contemporisação, propondo, em phase preparatoria, a applicação facultativa do projecto de Adolpho Gordo.

Sobre a "taxação de medidas de rigor na prevenção do accidente", segunda parte da vossa primeira consideração, diz o Exmº Snr. Dr. Evaristo de Moraes que merece o seu applauso.

Sobre a Segunda consideração ou reparo:

(2)

"Accidente do trabalho e doença profissional equivalentes em sua acção legal."

O distincto criminalista preocupa-se, attenta e minuciosamente, em definir com fidelidade, significar com escrupulosa exactidão as doenças profissionaes, por uma diagnose criteriosa e rigorosamente estabelecida.

Longe de dissentir de perfeitamente authenticar a doença profissional, outrosim, de reconhecê-la como contrahida exclusivamente pelo exercicio do trabalho, no particular do nosso reparo, porem, tal informe não constitue o objectivo collimado. Na justificação de nosso voto, julgamos a doença profissional perfeitamente installada, com rigor diagnosticada e verificada, finalmente, ser consequencia legitima do exercicio do trabalho que, por sua natureza, foi sua causa unica, exclusiva.

Com o nosso reparo, é pretensão nossa, só e exclusivamente, reclamar contra uma irregularidade, ou antes, uma injustiça, a juizo nosso, consignado na letra da lei nova.

Como applicar a proteção legal, indifferentemente, ao accidente no trabalho e á doença profissional, factos oppostos em sua essencia?

Revolta semelhante resolução por tornar-se lesiva a terceiros, que não podem, nem devem responder por feitos que independem de sua acção.

Eis porque, julgando muito louvavel a liberalidade da lei, querendo soccorrer o operario em sua invalidez, por effeito positivo do exercicio exclusivo do seu officio, opinámos ou por uma legislação especial ou por quaesquer disposições particulares no legislação de 15 de Janeiro de 1919, na garantia de auxilio ao operario diminuido ou inferiorisado por doença profissional.

(3)

Em relação á transmissão do carbunculo, de que falla o nosso distincto companheiro de Commissão, devo dizer que a interpretação variará na conformidade de se fazer a referida transmissão.

O operario, que manipula productos animaes, encontra-se na imminencia do contagio dessa doença profissional, de natureza infecciosa. Si, porem, é após um traumatismo, soffrido em occasião de trabalho, que occorre, por inoculação, se explosão da infecção carbunculosa, não importa a classificação de mal profissional. No caso formulado, por seu modo violento, subitaneo e, sobretudo, anormal, o facto constitue um accidente no trabalho. Esse discrimine da doença profissional e do accidente, em casos como o exemplificado, é susceptivel de controversia e, muita vez, motivo de serios embaraços na pratica.

Sobre a Terceira consideração ou reparo:

"Exclusão dos qualificativos - externa e involuntaria - dentre as considerações digo condições causaes do accidente"-

Em relação á expressão - externa -, lembraremos, preliminarmente, ao nosso digno contradictor, que a nossa solicitação de sua retirada é consequencia do receio de qualquer contestação do direito do operario victima, no exercicio de seu trabalho, de perturbações funcçionaes (traumas psychicos, golpes moraes), sem desconhecer porem, a exteriorisação do facto a que succedem esses soffrimentos.

Tememos, somente, que sendo os referidos soffrimentos effeitos da commoção intima sentida, do abalo moral consequente ao facto anormal occorrido, haja o risco de fazel-os alheios á causa externa-primitiva, e, dahi, o prejuizo do operario.

(4)

A afirmação do Exm^o Snr. Dr. Evaristo de Moraes de que nós, no particular, passavamos alem do Prof. Thoinot, aguçou-nos, naturalmente, a curiosidade e fomos repetir, a leitura, com a nossa melhor atenção do § "Précis de médecine légale" daquelle saudoso professor, e verificamos o contrario; houve equivoco da parte do nosso prezado companheiro, como passamos a provar. Para demonstração de que Thoinot não se opõe ao nosso juizo, ao contrario ractifica-o, e vae alem de nossas apprehensões na salvaguarda do interesse do operario, temos necessidade de uma transcripção algum tanto extensa do seu livro citado:

Pags. 544: "L'accident, tel qu'il faut l'entendre dans notre matière, consiste dans une lésion corporelle provenant de l'action soudaine d'une cause extérieure.....

.....

Diz Thoinot, no paragrapho immediato: "Cette définition officielle est incomplète à tous points de vue, car elle exclut les cas où l'accident ne détermine aucune lésion corporelle mais seulement des troubles psychiques ou nerveuses, et ceux où il y a bien lésion corporelle em cours du travail, mais sans intervention soudaine d'une cause extérieure: par exemple, quand l'effort seul entre en jeu."

Nouz avons proposé la définition suivante qu'a été assez généralement adoptée: Toute blessure externe, toute lésion chirurgicale, toute lésion médicale, tout trouble nerveux psychique (avec et sans lésion corporelle) résultant d'une action soudaine, d'une violence extérieure intervenant pendant le travail ou à l'occasion du travail; et toute lésion interne déterminée par un effort violent au cours du travail."

Quer nos parecer, salvo erro, que este longo trecho, em seus termos

(5)

de redacção, demonstra os temores de Thoinot, e maiores que os nossos, na concepção do accidente do trabalho na garantia dos direitos do operário. Em relação ás perturbações psychicas, recebe tanto Thoinot a sua possível exclusão nos casos em que o accidente não produza, ao mesmo tempo, lesão corporal, que na definição que propõe, regista, abrindo um parêntese"..... "tout trouble nerveux (avec ou sans lésion corporelle concomittante)". Em outras expressões de sua difinição, dando-lhe uma prolixidade, aliás justificada, continua a sentir-se os temores de Thoinot, amparando-nos em nossas duvidas, nas nossas desconfianças, não obstante não regatearmos o nosso applauso á nova lei pela que, entre os efeitos do accidente, cuida de lesões corporaes ou perturbações funcionaes. Entretanto, no trabalho do Prof. Thoinot, vimos de encontrar motivo outro que mais nos incita a solicitar que seja suppromida a condição de - externa - exigida entre aquellas que integram a causa do accidente. Com effeito, Thoinot, contestando a definição officialde accidentes, appella, na producção do seu effeito material, para uma causa especial, V. G. o esforço, á qual é extranha a intervenção das condições subitanea e externa.- "..... et ceux où il y a bien lésion corporelle au cours du travail, mais sans intervention soudaine d'une cause extérieure; par exemple, quand l'effort seul entre en jeu."

Em relação á qualificação de - involuntaria - cuja exclusão lembramos ás condições impostos, por lei, á causa do accidente, temos dificuldade nos subordinar ás explicações formuladas pelo illustrado jurista, dando-nos como equivocados na nossa apreciação.

Com o devido respeito a quem por dever de officio, melhor lerá a letra da lei, com perfeita intelligencia de seu espirito, devemos dizer

(6)

que no caso não nos preocupou, absolutamente, a significação de dolo ou não. Não deixamos, porém, de receiar extremo rigor na accepção lexicographica de - involuntaria - e d'ahi o abandono da causa do operario toda vez que o accidente reconhecesse como casusa efficiente a acção de sua vontade, de positiva e provada intencionalidade, resultante de sua propria culpa.

Reflectindo por essa forma, chegámos a protestar contra a permanencia da referida condição causal, persuadidos de assim garantir a indemnisação devida ao operario sinistrado por sua falta de attenção, só e exclusivamente, sem a minima intenção de lucro.

Sobre a Quarta consideração ou reparo:

"Do prazo minimo de cinco dias para a incapacidade resultante do accidente, com direito a indemnisação."

Não nos fizemos entender, certamente, pelo nosso distincto compa-
nheiro na commissão consultiva dos accidentes do trabalho. Com a con-
signação desse prazo, nunca pensando em desobrigar os patrões dos com-
promissos da lei, acreditamos melhor a cautelar a acção judiciaria, na
conformidade do voto de Lacossague: "A obrigação dos cinco dias que as
lesões devem exceder, para dar direito á indemnisação, visa excluir aque-
las lesões minimas em sua representação, por isso facilmente simulaveis
ou de allegação trivial."

Demos, em o "Titulo III - Da declaração do accidente" - o art.19,
§ 1º da lei, determina o quinto dia, a contar do accidente, para o pa-
trão communicar-se com a autoridade policial para dizer os cuidados pres-
tados á victima, e, igualmente, remetter um attestado medico, dizendo
sobre as consequencias verificadas ou provaveis do accidente, inclusive
a epoca presumida do resultado definitivo.

(7)

Semelhante disposição, onde o prazo de cinco dias figura, não desobriga os patrões dos seus compromissos taxados em lei, indica, somente, os tramites do procedimento judicial em caso de accidente no trabalho, sem o minimo prejuizo do damno por elle causado, ao contrario para garantia de indemnisação que fôr devida.

Peço-vos, illustres e dignos companheiros de Commissão, me desculpeis uma exposição tão longa, talvez enfadonha, com abuso de vossa generosidade e lesão do vosso precioso tempo.

Teveis comprehender, porem, a preocupação que em mim presidia á feitura desta defeza; outrosim, sabereis justificar-me deste meu esforço activo e intensivo na elabrcração desta replica obrigada, lembrando-vos que a mim assistia proporcionar minha acção ás excellentes credenciaes que distinguem o meu conspicuo e reputado impugnador Exmº Snr. Dr. Evaristo de Moraes.

- - - : - - -